



PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº 216/2010

PROTOCOLO SIAM Nº 399761/2010

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 00022/1980/045/2009	LI	DEFERIDA
Outorga: <b>Não se aplica</b>		
APEF Nº.: <b>Não se aplica</b>		
Reserva legal Nº.: <b>Não se aplica</b>		

Empreendimento: <b>Petróleo Brasileiro S/A - REGAP - Base Avançada de Minas Gerais</b>	
CNPJ: <b>33.000.167/0093-20</b>	Município: <b>Betim/MG</b>

Referência: <b>Pedido de Reconsideração de condicionante do Certificado de Licença nº 144/2009</b>	Validade da licença concedida: <b>20/07/2015</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

Unidade de Conservação: <b>Não se aplica</b>	
Bacia Hidrográfica: <b>Rio São Francisco</b>	Sub Bacia: <b>Rio Paraopeba</b>

Atividade objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
<b>C-04-02-2</b>	<b>Refino de Petróleo</b>	<b>3</b>

Responsável pelos Estudos Técnicos apresentados para concessão da Licença de Instalação: <b>José Valmir Vitoretti</b>	Registro de classe <b>CREA/MG nº 50.767/D</b>
Responsável Técnico pelo empreendimento: <b>Vitor Márcio de Marco Meniconi</b>	Matrícula REGAP <b>013054-9</b>

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2010

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Gustavo de Araújo Soares	1.153.428-6	
Edvaldo Sabino da Silva	1.197.553-9	
Adriane Penna	1.043.721-8	

<b>De acordo</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Isabel Cristina R.R.C. de Meneses Diretora Técnica	1.153.428-6	
Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico	1.200.563-3	



## 1. INTRODUÇÃO

A Petróleo Brasileiro S/A – Refinaria Gabriel Passos, empresa instalada nos municípios de Betim e Ibirité/MG, recebeu, em 20 de julho de 2009, da Unidade Regional Colegiada do Rio Paraopeba, o Certificado de Licença nº 144/2009 relativo à instalação de suas novas unidades de tratamento de derivados de petróleo constituintes da Carteira de Diesel, atrelado ao cumprimento de sete condicionantes. Dentre essas, o sétimo item versa sobre o pagamento de compensação ambiental por significativos impactos ambientais relativos à operação do empreendimento.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o empreendimento se enquadra na atividade C-04-02-2 (Refino de petróleo), como classe 3 (porte pequeno x potencial poluidor grande).

Em 20 de Agosto de 2009, o empreendedor protocolizou, na Supram Central Metropolitana, a interposição de recurso para reconsideração da condicionante 07 do citado Certificado de Licença, visando seu consequente cancelamento.

O presente Parecer Único visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada do Rio Paraopeba na decisão de se acatar ou não a solicitação do empreendedor, fornecendo embasamento técnico e jurídico sobre o assunto relacionado.

## 2. DISCUSSÃO

Em 20 de Julho de 2009, a URC Paraopeba concedeu através do Certificado de Licença nº 144/2009, a Licença de Instalação das novas unidades de tratamento de derivados de petróleo constituintes da Carteira de Diesel, referente ao empreendimento Petróleo Brasileiro S/A – Refinaria Gabriel Passos, pelo prazo de 06 anos, mediante o cumprimento de sete condicionantes (Processo Administrativo nº 00022/1980/045/2009).

Em 20 de agosto de 2009, o empreendedor protocolizou, na Supram Central Metropolitana, um recurso para reconsideração da condicionante número 07 do citado Certificado de Licença, solicitando o cancelamento da obrigação imposta devido aos motivos que serão aqui analisados (R262533/2009). Ressalta-se que a data de protocolização do ofício foi anterior ao vencimento da condicionante estabelecida.

De acordo com o texto proposto pelo próprio Conselho, a condicionante alvo do recurso foi estabelecida com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7	Cumprir o procedimento disposto no artigo 36 da lei 9.985/2000 junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF.	30 dias após a definição de metodologia de cálculo de compensação ambiental

Antes de mais nada, vale destacar que, para facilitar o desenvolvimento e a compreensão deste Parecer Único, após cada argumentação apresentada pelo empreendedor segue uma consideração da equipe técnica da Supram Central responsável pela análise do recurso em tela.

Segundo a argumentação do empreendedor, a Carteira de Diesel tratada no referido processo de

SUPRAM Central	Av. N. Sra. do Carmo, nº 90 CEP 30.330-000 - BH - MG Tel: (31) 3228-7700	Página: 2/8
-------------------	--------------------------------------------------------------------------------	-------------



licenciamento ambiental não pode ser enquadrada como um empreendimento de significativo impacto ambiental, devido aos motivos transcritos abaixo.

- a) *“O empreendimento Carteira de Diesel será instalado dentro da área industrial da Refinaria Gabriel Passos, não implicando por tanto em nenhum processo de supressão de vegetação nativa, plantada ou modificação de bio-sistema”.*

Apesar de tal argumento condizer com a verdade, o significativo impacto ambiental atribuído ao empreendimento não se deve a supressão de vegetação. Vale ressaltar que no processo de licenciamento prévio da Carteira de Diesel contemplava, além dessa unidade, outras relacionadas à atividade desenvolvida na Regap, qual seja, refino de petróleo. Para a implantação de algumas dessas outras unidades, será necessária a supressão de indivíduos arbóreos isolados, que deverá ser autorizada pelo órgão municipal competente, conforme descrito no Parecer Único Supram – CM nº 193/2008.

Dessa forma, tal argumento, apesar de válido, não pode servir de base para sustentar o pedido de cancelamento da condicionante em análise. Além disso, sugere-se que os cálculos para definição do valor a ser compensado pelo empreendedor seja baseado no processo de licenciamento prévio da ampliação da Regap (Processo Administrativo nº 00022/1988/044/2008), quando foi considerada a viabilidade ambiental da Carteira de Diesel, dentre outras unidades.

- b) *“Por sua natureza o empreendimento Carteira de Diesel tem como objetivo a redução de contaminantes no diesel a ser produzido pela Refinaria Gabriel Passos. Sendo que a implantação desta nova unidade proporcionará uma redução total da ordem de 783 t/mês do teor de SOx emitido na atmosfera quando da utilização deste produto, dos quais 82,8 t/mês apenas na região metropolitana de Belos Horizonte. Implicando em um enorme ganho para o meio ambiente.*

Em relação ao argumento acima, deve ser considerado que a citada redução nas concentrações de SOx emitidas é proveniente da redução dos teores de enxofre presentes no Diesel. Tal redução deve ser encarada como o cumprimento de uma obrigação interposta por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – assinado entre o Ministério Público Federal (MPF), o estado de São Paulo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e os Fabricantes de Veículos, em 29 de Outubro de 2008.

Além disso, o texto legal relacionado à Compensação Ambiental é bem claro quando estabelece que a simples existência do significativo impacto ambiental determina a incidência da referida compensação, independentemente desse ser mitigado ou não. Dessa forma, ainda que se considere a redução na concentração de SOx emitido, **significativo impacto ambiental continua sendo proporcionado pelo empreendimento** em função dessa emissão, mesmo que em menor magnitude.

- c) *“Mesmo se considerarmos um discurso de impacto localizado na região de implantação do empreendimento, esta argumentação não tem sustentação, frente à inconsistência quando analisados os dados extraídos dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme descrevemos a seguir...”*

SUPRAM Central	Av. N. Sra. do Carmo, nº 90 CEP 30.330-000 - BH - MG Tel: (31) 3228-7700	Página: 3/8
-------------------	--------------------------------------------------------------------------------	-------------



<i>Item</i>	<i>Argumentação Apresentada</i>
<i>1- Impactos sobre o meio Físico</i>	
<i>1.1- Alteração da Qualidade do ar</i>	<i>Valores das concentrações de POAR (Padrões de Qualidade do Ar) são aplicáveis a população.</i>
<i>1.1.1- Concentração Média de NOx</i>	<i>Com a implantação da Carteira de Diesel, a situação permanecerá inalterada no que se refere às regiões populacionais circunvizinhas. Nas demais áreas, os incrementos permanecem sem alterações significativas.</i>
<i>1.1.2- Concentração Média de SOx</i>	<i>Com a implantação da Carteira de Diesel, a situação permanecerá inalterada no que se refere às regiões populacionais circunvizinhas. Na área interna da Regap, o ponto de maior acréscimo não excederá a 2%.</i>
<i>1.1.3- Material Particulado</i>	<i>Com a implantação da Carteira de Diesel, a situação permanecerá inalterada no que se refere às regiões populacionais circunvizinhas. Nas demais áreas, os incrementos permanecem sem alterações significativas.</i>
<i>1.1.4- Concentração Média de CO</i>	<i>Com a implantação da Carteira de Diesel, a situação se manterá sempre na faixa inferior a 50% do valor de referência.</i>
<i>2- Impactos sobre o Meio Biótico</i>	
<i>2.1- Aumento de Carga de Efluentes a serem Lançados no Corpo Receptor</i>	<i>O aumento da carga de efluentes produzirá um impacto negativo, entretanto ressalta que o mesmo se apresenta de baixo grau de relevância, face à robustez do sistema de pré-tratamento que permite o enquadramento dentro dos valores conforme a legislação.</i>

Obs.: Tabela elaborada pela equipe técnica da Supram Central com base nos argumentos presentes no texto apresentado como recurso à condicionante nº 07.

Em relação ao argumento acima, ainda que todos os parâmetros estejam dentro dos padrões aceitos pela legislação vigente, não há como desconsiderar o aumento dos valores de emissão de alguns dos gases que contribuem com o efeito estufa, como o NOx, SOx e o CO, provocado pela Carteira de Diesel a ser implantada.

O mesmo raciocínio desenvolvido para o item anterior cabe na discussão deste. Apesar da quantidade total de SOx emitido pela Regap diminuir, não se pode deixar de considerar que, após a operação do empreendimento, haverá uma nova fonte de emissão na refinaria. Tal fato, associado a outras contribuições de efluentes atmosféricos atualmente existentes na área da Regap, significam impactos cujos efeitos sinérgicos representam um significativo impacto ambiental na região.



### 3. CONTROLE PROCESSUAL

A Petróleo Brasileiro S/A – Refinaria Gabriel Passos S/A teve a licença de instalação de novas unidades de tratamento de derivados de petróleo constituintes da Carteira de Diesel aprovada através de decisão da URC Rio Paraopeba em reunião do dia 20/07/2009, pelo prazo de seis anos, com publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Diário do Executivo do dia 22/07/2009 .

Inconformada com a decisão relativa a uma das condicionantes impostas, especificamente a de número 07, a **Petróleo Brasileiro S/A – REGAP – Base Avançada de Minas Gerais** interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 20/08/2009 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

*Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.*

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado pela URC Rio Paraopeba, conforme descrito abaixo:

*Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.*

*Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.*

Em síntese a recorrente se insurge contra a condicionante expressa abaixo e alega que :

**“Cumprir o procedimento disposto no artigo 36 da Lei 9.985/2000 junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF”.**

-que discorda quanto ao enquadramento do empreendimento Carteira de Diesel nos termos do Artº 36 da Lei 9.985/2000, onde a compensação é exigida para empreendimentos de significativo impacto ambiental;

-que a empreendimento será instalado dentro da área industrial da Refinaria Gabriel Passos, não implicando em nenhum processo de supressão de vegetação nativa, plantada ou modificação de bio-sistema;

-que por sua natureza o empreendimento Carteira de Diesel tem como objetivo a redução de contaminantes do diesel a ser produzido pela Refinaria Gabriel Passos;

-que o estudo de impacto ambiental prevê que o aumento de carga de efluentes produzirá um impacto de baixa relevância em face da robustez do sistema de pré-tratamento que permite o enquadramento dentro dos valores permitidos na legislação;

SUPRAM Central	Av. N. Sra. do Carmo, nº 90 CEP 30.330-000 - BH - MG Tel: (31) 3228-7700	Página: 5/8
-------------------	--------------------------------------------------------------------------------	-------------



Finaliza alegando que a decisão da URC carece de fundamentação considerando que está em desacordo com os elementos expressos no EIA/RIMA e os fixados na Lei 9.985/2000 além do fato do empreendimento não preencher ao requisito de *significativo ambiental* definido na lei supra, requerendo **seja declarada desobrigada ao cumprimento da mesma**, com a conseguinte exclusão da condicionante nº 07 do certificado.

#### 4. DISCUSSÃO:

Razão não assiste a recorrente e no poder de autotutela da administração pública que deve rever os seus atos, **RETIFICAMOS** o entendimento do parecer único que não recomendou a condicionante da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC e na omissão quanto à sugestão de apresentação de proposta junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF. Assim, por entender que a URC decidiu acertadamente ao aprovar a condicionante da compensação ambiental **recomendamos o não acatamento do apelo, com seu conseqüente INDEFERIMENTO**, em vista de expressa previsão legal para tal exigência diante da caracterização de impactos significativos do empreendimento.

Diante do exposto encaminhamos o processo à URC RIO PARAOPEBA para reexaminar a questão, nos termos do *caput* do artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008. Caso a decisão seja pela manutenção da condicionante imposta, com o não acatamento do **Pedido de Reconsideração** mesmo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 26 e Parágrafo Único do Decreto retro mencionado.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da condicionante número 07 do Certificado de Licença nº 144/2009, relativo à instalação de novas unidades de tratamento de derivados de petróleo constituintes da Carteira de Diesel da Refinaria Gabriel Passos – REGAP. Além disso, sugere-se como ponto de partida para o cálculo dos valores relacionados à Compensação Ambiental do empreendimento, todas as unidades envolvidas no licenciamento prévio do processo de ampliação da REGAP (Parecer Único Supram – CM nº 193/2008; Processo Administrativo nº 00022/1988/044/2008).



### Anexo I

**Tabela 1. Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental**

Relevância		Marcar com X	Valoração
Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias.			0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).			0,0100
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)		0,0500
	Outros biomas		0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.			0,0250
Interferência em UC's de proteção integral, seu entorno (10km) ou zona de amortecimento.			0,1000
<b>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação".</b>	<b>Importância Biológica Especial</b>	<b>X</b>	<b>0,0500</b>
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação".  (obs.: nesta ocorrência pode haver cumulação de importâncias. Se sim, marcar todas).	Importância Biológica Extrema		0,0450
	Importância Biológica Muito Alta		0,0400
	Importância Biológica Alta		0,0350
<b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</b>		<b>X</b>	<b>0,0250</b>
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.			0,0250
Transformação ambiente lótico em léntico.			0,0450
Interferência em paisagens notáveis.			0,0300
<b>Emissão de gases que contribuem efeito estufa.</b>		<b>X</b>	<b>0,0250</b>
Aumento da erodibilidade do solo.			0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.			0,0100
Somatório Relevância			



Tabela 2. Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Duração	Marcar com X	Valoração (%)
Imediata - 0 a 5 anos		0,0500
Curta - > 5 a 10 anos		0,0650
Média - >10 a 20 anos		0,0850
<b>Longa - &gt;20 anos</b>	<b>X</b>	<b>0,1000</b>

Tabela 3. Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Marcar com X	Valoração (%)
Área de Interferência Direta (1)	X	0,03
Área de Interferência Indireta (2)	X	0,05